



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 504/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0714/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Isac Félix, que objetiva declarar o Samba Rock como patrimônio de natureza imaterial do Município de São Paulo.

A proposta traz como justificativa a necessidade de se consagrar o samba rock como expressão da população negra paulistana, o que evidenciaria o interesse público da medida.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, deve ser registrado que o Município tem competência para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República, bem como que a alteração da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confere respaldo jurídico para a declaração da condição de patrimônio imaterial a partir de lei de iniciativa parlamentar. Espelhando tal entendimento, transcreve-se, a título ilustrativo, segmento de recente decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente.(TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018, sem destaques no original)

Todavia, o samba rock já é reconhecido como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, conforme Resolução nº 32/CONPRESP/2016, de modo que a pretensão veiculada pelo projeto já foi atendida, não havendo inovação na ordem jurídica, razão pela qual não subsiste a possibilidade de sua tramitação.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2019, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.